



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001688/2023-40
Interessado:	SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
Cargo:	Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania
Assunto:	Representação. Supostos desvios éticos decorrentes de registros realizados fora do prazo no e-agendas.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE REGISTROS REALIZADOS FORA DO PRAZO NO E-AGENDAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 17 de novembro de 2023, em face do interessado **SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, por supostas condutas antiéticas decorrentes de registros realizados fora do prazo no e-agendas (SUPER nº 4743180).

2. Veja-se os demais trechos da peça acusatória (SUPER nº 4743180), a saber:

"Ao verificar a agenda do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, Ministro Sílvio Luiz de Almeida, disponibilizada no e-Agendas, constatou-se que, entre fevereiro e outubro de 2023, **a maior parte dos registros de compromissos da autoridade foram realizados fora do prazo de sete dias** .

Chamou mais atenção que entre os dias 20/10 a 26/10/2023 foram feitos **153 (cento e cinquenta e três)** registros **fora do prazo** na agenda do denunciado. Isso representa 25,8% do total de 592 compromissos listados na agenda desde fevereiro deste ano.

Merece destaque o fato de que **60 dos 153 registros** feitos entre os dias 20/10 a 26/10/2023, o equivalente a **39,21%** do total de apontamentos, apresentaram **atraso de 80 a 287 dias** em relação à data do compromisso do Ministro.

Como exemplo anexa-se dois registros, retirados da agenda do Denunciado, onde verifica-se um compromisso de 06/01/2023 lançado somente no dia 20/10/2023; outro do dia 18/01/2023 anotado apenas no dia 20/10/2023. Esses paradigmas deixam claro o descaso do Ministro de Direitos Humanos e Cidadania em dar a devida publicidade de seus compromissos de maneira oportuna.

Evento - Reunião Ministerial
Agenda de SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
Tipo de exercício: Titular
Data: 06/01/2023 09:00 - 10:00
Local: Palácio do Planalto - Praça dos Três Poderes - Brasília, DF

Publicado em 20/10/2023 14:42 Última modificação 20/10/2023 14:42

Fechar

Detalhes do Compromisso

Reunião - Visita de Cortesia
Agenda de SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
Tipo de exercício: Titular
Data: 18-01-2023 17:00 - 18:00
Local: Gabinete do Ministro, Bloco A

Publicado em 20-10-2023 13:38 Última modificação 20-10-2023 13:38

Agentes públicos participantes:

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA / Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania / Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Representantes de governo estrangeiro:

Fechar

A Controladoria Geral da União - CGU periodicamente publica o Painel INFOAGENDAS, onde são apresentados os dados consolidados de todas as agendas das autoridades públicas do Poder Executivo Federal. Observa-se que, entre os ministérios, considerando o percentual de registros feitos com atraso superior a sete dias, o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania ocupa a segunda colocação no ranking com 50,5% de apontamentos atrasados.

[...]

Feitos esses primeiros registros, observa-se que o Denunciado descumpriu todas as normas que dizem respeito ao registro, à publicação e à divulgação de seus compromissos. Veja-se que não se fala aqui de um simples atraso, ou até mesmo de um esquecimento momentâneo: os registros trazidos junto essa Denúncia atestam cadastramentos realizados com **atraso superior a 200 dias** - agenda de 27/02/2023 registrada em 23/10/2023, oito meses depois.

O que fica claro é a **conduta deliberada do Denunciado em ocultar seus compromissos e fugir do escrutínio público de suas atividades e de seu desempenho** à frente do Ministério de Direitos Humanos e de Cidadania. A falta de publicidade e transparência da agenda talvez tenha se dado pelo fato da divulgação desses encontros ter forte potencial de gerar constrangimento a o Ministro, tendo em vista a contradição de um Ministro de Direitos Humanos se encontrar com pessoas que defendem regimes autoritários, discriminatórios e, por que não dizer, muito distantes de serem cumpridores das normas internacionais de direitos humanos.

[...]"

3. Para o esclarecimento da questão, determinou-se oficiar o interessado para se manifestar acerca dos fatos relatados, o que foi respondido, inicialmente, por intermédio do pedido de dilação do prazo para resposta (SUPER nº 5057153) feito pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, com a juntada dos respectivos anexos (SUPER nºs 5057159, 5057164 e 5057168), cuja solicitação de prorrogação foi deferida por intermédio de Despacho (SUPER nº 5057250).

4. Na sequência, o interessado prestou os esclarecimentos preliminares (SUPER nº 5093855), acompanhados dos anexos (SUPER nºs 5093800, 5093806, 5093815, 5093826, 5093832, 5093839, 5093842, 5093848, 5093855 e 5093863).

5. Dentre os documentos enviados pelo interessado, foi encaminhado à CEP o Ofício nº 378/2024/CGA/GM.MDHC/MDHC, em 19 de março de 2024, no qual a Coordenação-Geral de Agenda do Gabinete Ministerial do MDHC refuta a representação ora ofertada, conforme trechos transcritos a seguir:

"(...)

2. No dia 16/10/2023 o [REDACTED] – um dos autores da Denúncia ao Conselho de Ética da Presidência da República ora em exame – publicou uma série de tuitos que tratavam da agenda do Ministro Silvio Almeida, especificamente sobre agendas (...).

3. Frente às postagens, o Projeto Comprova – que afinal revelou que as postagens do [REDACTED] tinham conteúdo enganoso (4184006) – procurou o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) para obter informações a respeito do tema.

4. Diante da solicitação de informações do Projeto Comprova, (...) esta Coordenação Geral de Agenda do Gabinete Ministerial espontaneamente tomou a iniciativa de realizar um 'pente-fino' em todos os registros realizados no sistema e-Agendas e em todos os compromissos públicos do Ministro de Estado, atendendo os princípios da transparência e da moralidade.

5. Com o 'pente-fino' mencionado, foram localizados compromissos não registrados no sistema. Tratou-se de mera falha administrativa que foi, assim que identificada, sanada. Vejamos.

6. Desses registros, que somam 153, 54 registros referiam-se a 33 compromissos diversos, em datas variadas no decorrer do ano; 11 deles eram casos de agendas realizadas com outros Ministérios, na qual o MDHC não havia sido registrado. **Ressaltamos que todos foram revistos e publicados.**

7. Os outros 99 registros referiam-se a compromissos de viagens realizadas pelo Ministro de Estado. Esses compromissos em viagens estavam devidamente publicados nos relatórios de viagem no Portal da Transparência (vide: [https://portaldatransparencia.gov.br/viagens/consulta? situacao=1&beneficiario=11898240&ordenarPor=de&direcao=desc](https://portaldatransparencia.gov.br/viagens/consulta?situacao=1&beneficiario=11898240&ordenarPor=de&direcao=desc) – anexar todos os relatórios). **Portanto, os compromissos já eram públicos, atendendo ao princípio da transparência.**

(...)

10. Importante ressaltar que em nenhum dos 153 casos foi configurado, ou sequer alegado, a ocorrência de conflito de interesse, nos termos do art. 5º da Lei 12.813/2013.

11. **Diante das falhas identificadas, além da pronta regularização, foi alinhado novo fluxo de trabalho – incluindo capacitações da equipe de agenda do Ministro, procedimentos para alterações de última hora de agenda e rotina de revisão das publicações – para evitar falhas nos registros, de modo que atestamos não voltou a ocorrer nenhum atraso em registro das agendas do Ministro de Estado identificado até o momento.**

12. **No caso dos exemplos citados na Denúncia (agendas em 6/1/2023 e 18/1/2023), informamos que ocorreram no primeiro mês da nova Gestão do Poder Executivo Federal, ou seja, em período de troca de equipes em todo o governo. Não havia, naquele contexto, coordenador responsável pela equipe de agenda do Ministro de Estado. As nomeações ocorreram apenas em 07 de fevereiro de 2023: a Portaria nº 108 de 07 de fevereiro de 2023 nomeou a Coordenadora-Geral de Agenda do Gabinete, e a Portaria nº 67 nomeou o Coordenador de Agenda do gabinete do Ministro (4184012).**

13. **Ressalte-se que o Ministério deu ampla publicidade à maioria das agendas que eventualmente não constavam no sistema, o que torna absurdo o argumento de que houve intenção deliberada em não as registrar no e-Agendas.**

14. O sistema e-Agendas é atualizado diariamente, da mesma forma são realizadas periódicas revisões com a finalidade de dar publicidade a todas as agendas realizadas, observando o princípio da transparência.

15. O MDHC tem integral compromisso com os princípios da administração pública previstos constitucionalmente, tanto que, assim que questionado pelo Projeto Comprova, espontaneamente realizou o "pente-fino" que levou aos registros mencionados.

16. Além disso, a Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério acompanha periodicamente, através do painel InfoAgendas, se estão sendo realizados os registros no sistema e-Agendas. Caso seja identificada alguma inconformidade, é realizada uma comunicação direta aos envolvidos para orientar a verificação da conformidade de suas agendas.

17. Ressaltamos que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania cumpre a Lei de Acesso à Informação, tanto na dimensão da transparência ativa, quanto na transparência passiva, conforme relatório de cumprimento da LAI publicado no site do MDHC (vide <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-ainformacao/servico-deinformacaoocidadao/RelatrioEstatisticodeMonitoramentodaLAIAnual.pdf>).

18. O Ministério também atua em consonância com o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021. Para assegurar o cumprimento da norma, foram realizados treinamentos aos colaboradores/servidores e campanhas internas. Na página <https://sdhgovbr.sharepoint.com/sites/Intranet/SitePages/eAgendas-SistemaEletr%C3%B4nico-de-Agendas-do-PoderExecutivo-Federal.aspx> temos um ambiente destinado especificamente para a política de transparência de Agendas, com Perguntas frequentes, guias e vídeos sobre o e-agendas, "live" e capacitações.

19. Ademais, no intuito de fortalecer ainda mais a transparência dos compromissos públicos dos agentes do MDHC, foi publicada Portaria que amplia os requisitos já previstos em Lei (Portaria nº 752, de 4 de dezembro de 2023) - (3999482)

20. É importante destacar, finalmente, que no site de consulta do e-Agendas (<https://eagendas.cgu.gov.br/>) consta mensagem informativa ao cidadão "ao encontrar falta de informação no sistema, entre em contato com o Ministério responsável para pedir a regularização" (trechos do Ofício nº 378/2024/CGA/GM.MDHC/MDHC)." (**negritei**)

6. Segundo a defesa, o expediente supracitado evidencia que a ação administrativa realizada por aquele Ministério deu-se em conformidade com o sistema normativo, inexistindo qualquer pecha de ilegalidade ou de violação de princípios jurídicos ou éticos da Administração Pública no registro da agenda pública ministerial.

7. Quanto ao suposto "*registros de compromissos da autoridade realizados fora do prazo*", reconhece que existiram algumas falhas administrativas decorrentes do período de transição, com a troca de equipe no setor do registro de agendas, no entanto, afirma que, assim que foram detectadas, tais falhas foram prontamente corrigidas, não se registrando novos atrasos nos registros depois de outubro de 2023. Nessa lógica, traz o entendimento da CGU de que a busca de transparência nas agendas é uma política pública a ser implementada gradualmente com busca de maior efetividade, visto que mantém em portal público controle dos prazos de cumprimento da publicação das agendas, sem buscar a punição ocorrida em cada atraso.

8. O interessado indica, ainda, a adoção da técnica do "*consequencialismo responsável*" na análise da juridicidade dos atos administrativos, arremetido nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINB), incluídos pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, *in verbis*:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

9. Ou seja, sinaliza a necessidade de busca de decisões mais próximas dos valores concretos do sistema jurídico, diminuindo o espaço para os sentimentos subjetivistas e às vezes solipsistas dos que denunciam como graves todos os tipos de falhas em quaisquer circunstâncias ou situações administrativas, sem levar em conta valores essenciais do sistema normativo, como a adequação, a racionalidade e a justificação.

10. Salienta que o registro da Central de Painéis, constante no sítio: <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/infoagendas>, contempla uma nítida evolução da posição anterior (que refletiam as falhas ocorridas na transição da gestão) com a posição atual (que caso fossem considerados apenas os números posteriores às falhas, refletiriam como um dos órgãos que mais cumpre a legislação), não devendo prosperar, portanto, a acusação de que aquele Ministério ocupa a segunda colocação no ranking de apontamentos atrasados.

11. Reforça os dados atestados nos itens 6º a 19º do Ofício nº 378/2024/CGA/GM.MDHC/MDHC e considera que inexistiu "*qualquer objetivo ou propósito intencional e deliberado de restringir a publicidade de fatos administrativos à sociedade brasileira (...) e que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais de regência ética da Administração Pública.*"

12. Ao finalizar, pugna pela inadmissibilidade e improcedência da representação, ante a inexistência de abuso ou proposital atraso no registro de compromissos da agenda pública do MDHC, bem como pelo arquivamento dos autos, em razão da evidente ausência de "*justa motivação*" para o prosseguimento da análise por parte desta CEP.

13. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Acerca da competência da CEP para processamento da representação, registra-se que o interessado ocupa o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, de Natureza Especial (SUPER nº 4770403 e 4770378). Dessa maneira, encontra-se incluído no rol das autoridades consignados no art. 2º, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFAF), conforme abaixo, estando, portanto, jurisdicionado à CEP:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - **Ministros** e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos nossos)

15. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado, passo a analisar os fatos relatados na representação.

16. O teor da representação (SUPER nº 4743180) gira em torno do relato de que os registros feitos na agenda do interessado, entre fevereiro e outubro de 2023, foram realizados fora do prazo de sete dias úteis, em desrespeito as normas de transparência.

17. Além disso, foram trazidos aos autos, a publicação feita no Pannel INFOAGENDAS da Controladoria-Geral da União - CGU (<https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/infoagendas> - acessado em 7 de novembro de 2023), onde consta que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania ocupa alto percentual (50,5%) de publicações em atraso. Veja-se:

PUBLICAÇÕES EM ATRASO



Fonte: PAINEL INFOAGENDAS divulgado pela Controladoria Geral da União - CGU.⁶

18. Antes de adentrar ao mérito da questão, expõe-se os principais trechos do [Manual do e-Agendas](#) produzido pela CGU, edição de 2023, que auxilia os agentes públicos no registro e na publicação de suas agendas de compromissos públicos:

"[...]

A "Transparência de Agenda s", (...) tem por objetivo maior fortalecer as ações de integridade no âmbito do Poder Executivo federal, na medida em que proporciona maior transparência às relações de representação privada de interesses que ocorrem no relacionamento do Governo Federal com o mercado e com os diversos segmentos da sociedade, destinatária final das políticas públicas.

[...]

Aqueles que têm a obrigatoriedade de publicar constantemente suas agendas de compromissos públicos são chamados Agentes Públicos Obrigados (APOs). São considerados Agentes Públicos Obrigados (APOs), conforme o art. 2º do Decreto nº 10.889/2021, em conjunto com o art. 11 da Lei nº 12.813/2013, os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I. de ministro de Estado;

II. de natureza especial ou equivalentes;

III. de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV. do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

[...]

Importante destacar, com base no art. 3º do Decreto nº 10.889/2021, que os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal poderão, em ato próprio, aprovar relação de cargos e funções de agentes públicos que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses e que deverão registrar e publicar as informações relativas aos compromissos públicos, ainda que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813/2013." (grifos nossos)

19. A responsabilidade do agente público em sua agenda fica também patente no Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta, entre outros temas, a publicidade de compromissos públicos:

"Art. 9º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - cadastrar no e-Agendas os respectivos agentes públicos de que trata o art. 2º;

II - manter atualizados os cadastros de que trata o inciso I.

Art. 12. O compromisso público realizado sem agendamento prévio deverá ser registrado e publicado no e-Agendas ou no sistema próprio, observado o disposto no art. 7º, no prazo de sete dias corridos, contado da data de sua realização.

Parágrafo único. A retificação ou a complementação de compromisso público previamente agendado observará o prazo estabelecido no caput.

Art. 13. O agente público de que trata o art. 2º é responsável:

I - pela veracidade e pela completude das informações de sua agenda de compromissos públicos; e

II - pelo registro e pela publicação tempestivos das informações no e-Agendas. (grifos nossos)

20. Pelo exposto, nota-se que, em regra, os compromissos públicos realizados sem agendamento prévio deverão ser registrados no e-Agendas em até 7 dias corridos, contados a partir da data da realização.

21. Por outro lado, em seus esclarecimentos preliminares, o interessado reconheceu que "*de fato (...) houve algumas falhas administrativas decorrentes do período de transição, com troca de equipe no setor do registro de agendas, e que tais falhas já foram corrigidas e inexistem, não se registrando novos atrasos nos registros depois de outubro de 2023*", bem como que "*inexistiu (...) qualquer objetivo ou propósito intencional e deliberado de restringir a publicidade de fatos administrativos à sociedade brasileira, restando claro que as falhas operacionais que ocorreram no início da nova gestão, mormente, em período de transição de gestão, já foram prontamente corrigidas e que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais de regência ética da Administração Pública.*"

22. Além disso, de forma a demonstrar a lealdade e boa-fé em cumprir os deveres quando à publicação da agenda ministerial, trouxe aos autos a Portaria nº 752, de 4 de dezembro de 2023, que amplia, no âmbito da Pasta dos Direitos Humanos e da Cidadania, os requisitos já previstos em Lei. Veja-se:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/12/2023 | Edição: 231 | Seção: 1 | Página: 45

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 752, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o uso do Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal - eAgendas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pelo Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o artigo 37, § 7º, da Constituição, os artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 12.813/2013, e o art. 3º do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica definida a relação de cargos em comissão e funções de confiança de agentes públicos que, embora não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, participam de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses e que deverão registrar e publicar, por meio do Sistema e-Agendas as informações sobre sua participação em compromisso público, ocorrido presencialmente ou não, ainda que fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro, conforme segue:

I - Chefe de Assessoria CCE 114;

II - Coordenador-Geral CCE 113;

III - Coordenador-Geral FCE 113;

IV - Chefe de Gabinete CCE 113; e

V - Chefe de Gabinete FCE 113.

Art. 2º Os demais agentes públicos que não estão obrigados a publicar suas agendas de compromissos públicos somente poderão participar de audiências, nos termos da alínea "d", inciso I, art. 5º do Decreto nº 10.889/2021, na presença de agente público que publique sua agenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

23. A par da acusação de que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania ocupa a segunda colocação no ranking das publicações em atraso, o interessado justificou que, após a correção das falhas administrativas houve uma significativa redução no percentual de publicações em atrasos por parte daquele Ministério, conforme as seguinte tabela extraída do sítio: <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/infoagendas> (acessado em 25 de abril de 2024):



24. Ou seja, o interessado obteve êxito em demonstrar a aludida redução no percentual de publicações em atraso por parte do MDHC de 50,5 % (vide parágrafo 20) para 45,6% (vide parágrafo 27), mesmo levando em consideração que "o ranking atual ainda reflete as falhas ocorridas quando da transição da gestão".

25. Assim, a conduta antiética informada na representação baseia-se apenas no fato de que, entre os dias 20/10 a 26/10/2023, os registros foram feitos fora do prazo de sete dias, questão que foi justificadamente arazoada pelo interessado, de que o atraso se deu no período de troca da equipe no setor de registro de agendas, revelando uma questão pontual e fora do cotidiano e que, assim que identificado, foi sanado por aquele órgão.

26. De forma a minudenciar a referida troca da equipe, traz-se o exposto no parágrafo 12, do Ofício nº 378/2024/CGA/GM.MDHC/MDHC, *in verbis*:

"12. **No caso dos exemplos citados na Denúncia (agendas em 6/1/2023 e 18/1/2023)**, informamos que ocorreram no primeiro mês da nova Gestão do Poder Executivo Federal, ou seja, em período de troca de equipes em todo o governo. **Não havia, naquele contexto, coordenador responsável pela equipe de agenda do Ministro de Estado. As nomeações ocorreram apenas em 07 de fevereiro de 2023: a Portaria nº 108 de 07 de fevereiro de 2023 nomeou a Coordenadora-Geral de Agenda do Gabinete, e a Portaria nº 67 nomeou o Coordenador de Agenda do gabinete do Ministro (4184012).**" (grifos nossos)

27. Veja-se, ainda, as portarias de nomeações dos Coordenadores supramencionados:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/02/2023 | Edição: 30 | Seção: 2 | Página: 23

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Secretaria Executiva

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 6, de 12 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Nomear [REDACTED] para exercer o cargo de [REDACTED]

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/02/2023 | Edição: 28 | Seção: 2 | Página: 14
Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 108, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, e na Portaria nº 455, de 22 de setembro de 2020, da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Nomear [REDACTED] para exercer o cargo de [REDACTED]

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

28. É precisamente neste quesito que lanço luz para ponderar didaticamente que o interessado reconheceu o erro, e demonstrou de modo inequívoco que empreendeu esforços para corrigi-lo, atestando, portanto, que não teve nenhuma intenção deliberada de causar qualquer prejuízo ao interesse público.

29. Ora, a deferência e desafeição da autoridade em reconhecer que errou, sem dúvida é uma atitude que precisa ser reconhecida, sendo essa uma conduta exigível de todo dirigente ocupante de postos elevados da estrutura do Estado e um dos princípios do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF) por representar um compromisso moral com a sociedade brasileira.

30. Nesse tom, observo que os fins no campo ético já foram alcançados e que o prosseguimento de qualquer persecução em face do interessado representaria uma intervenção em excesso. Assim, entendo que a instauração de um processo de apuração ética, *in casu*, seria medida despropositada, diante da imperiosa incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

31. Em suma, a pretensão da peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de conduta adversa ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

32. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do i. Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER nº 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

33. Finalmente, vale ainda lembrar que a Lei nº 13.869, de 2019, capitulou, em seu art. 27, como indevido "*requeritar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*"; e ainda em seu artigo 30, que também condena possibilidade de "*dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente*."

34. Ademais, entendo como perfeitamente adequada às circunstâncias aqui tratadas, os argumentos apresentados pelo interessado em sua defesa, apontando para a técnica do "*consequencialismo responsável*" na análise da juridicidade dos atos administrativos, arregimentado nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINB), incluídos pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, em especial, quando destaca que "*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*", sendo que, em qualquer "*decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

35. E nessa perspectiva inafastável, tem-se a necessidade de busca de decisões mais próximas dos valores concretos do sistema jurídico, diminuindo o espaço para os sentimentos subjetivistas e às vezes solipsistas dos que denunciam como graves todos os tipos de falhas em quaisquer circunstâncias ou situações administrativas, sem levar em conta valores essenciais do sistema normativo, como a adequação, a racionalidade e a justificação.

36. Ante o exposto, considero inexistentes os indícios de suposta conduta antiética na situação apresentada à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade na conduta do interessado **SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, e nesse sentido sugiro o arquivamento dos autos.

III – CONCLUSÃO

37. Diante de todo o contexto analisado da instrução processual, nesta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões deontológicos éticos e os valores tutelados pela Constituição Federal a que se submete o interessado, voto pelo **ARQUIVAMENTO** da representação formulada em desfavor do interessado **SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

38. É como voto.

39. Dê-se ciência ao interessado.

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5696856** e o código CRC **59DD286B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001688/2023-40

SUPER nº 5696856